



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI N. 7.553, DE 2014 (Apensado o PL 79/2015)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Marcos Rogério

**Relator:** Deputado João Rodrigues

#### I – RELATÓRIO

A proposição sob análise altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, mediante revogação do art. 247, com prazo de vigência de noventa dias após sua publicação.

Na Justificação o ilustre autor lembra o recrudescimento da violência infanto-juvenil, exemplificando episódio em que câmara de segurança permitiu a identificação de um adolescente que estuprou uma passageira de ônibus, no Rio de Janeiro. Considera que a sociedade brasileira já está madura o suficiente para decidir não punir quem divulga imagens ou outros dados que podem conduzir à identificação de um delinquente, seja de que idade for.

Apresentada em 14/05/2014, a proposição foi distribuída, em 26/05/2014, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Em 31/01/2015 foi arquivado por término de legislatura, tendo sido desarquivado em 06/02/2015.

Em 26/01/2016 foi apensado o PL 79/2015, do Deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS, que “proíbe qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional”, alterando a Lei nº 8.069, de 1990, mediante inclusão de § 2º ao art. 143 e redesignação do parágrafo único para § 1º. Veda a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação.

Na Justificação o ilustre autor informa tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.487 de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado. Argumenta que mesmo com a distorção de som e imagem, é possível a identificação do menor, o que prejudica sua recuperação ao ser reconhecido.

Em 17/11/2015, decorrido o prazo pertinente sem apresentação de emendas, foi apresentado na CSSF o Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC), designada em 04/05/2015, pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 79/2015, apensado.

Em 11/12/2015 foi deferido pela Mesa Diretora o Requerimento de Redistribuição n. 3600/2015, pelo Deputado Laudívio Carvalho (PMDB-MG), apresentado em 24/11/2015 para incluir o exame de mérito pela Comissão de

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Em consequência foi Designado Relator na CCTCI, em 10/05/2016, o Deputado Cláudio Cajado (DEM-BA), reabrindo-se o prazo sem oferecimento de emendas, tendo sido apresentado o Parecer do Relator em 06/07/2016, pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 79/2015, apensado. O Parecer foi aprovado por unanimidade em 05/10/2016. Designado novo relator na CSPCCO, o Deputado Paulo Martins (PSDB-PR), em 06/10/2016, S. Exa. devolveu a matéria em 20/10/2016, sem manifestação, tendo este relator sido designado na mesma data.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’ e ‘f’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em dotar o País de mecanismos que favoreçam a adoção de políticas públicas para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico em relação ao adolescente.

Com efeito, do ponto de vista da segurança pública, há uma grande dicotomia entre o direito dos adolescentes, consubstanciados na Constituição e na lei de regência, por um lado, e o direito das vítimas de adolescentes infratores, de outro.

Entendemos, contudo, que a ‘absoluta prioridade’ referida no art. 227 da Carta não se coaduna com um conceito de ‘direito absoluto’. Como os constitucionalistas lecionam, nem o próprio direito à vida é absoluto. Isso significa que em inúmeras situações o direito coletivo se sobrepõe ao direito

individual. Todos sabemos que há facínoras perigosos e inclementes menores de dezoito anos.

Noutro compasso, admitir que um adolescente, às vésperas de completar dezoito anos, terá seu desenvolvimento e 'recuperação' comprometidos pela exposição de sua imagem, é zombar de suas vítimas. De outro lado, deixar ao arbítrio de um improvável juiz voluntarista a liberação da imagem do adolescente é solução inócua.

Destarte, somos pela aprovação, no mérito, da proposição principal, com o substitutivo ofertado na CCTCI, e pela rejeição da apensada, uma vez que o conteúdo de ambas se excluem mutuamente.

Entendemos que apenas uma gradação rigorosa, nos termos da proposta pelo PL 1570/2015, do ilustre Deputado Cabo Sabino, poderia levar em conta o desenvolvimento paulatino do adolescente, responsabilizando-o pelos seus atos de forma progressivamente associada à idade cronológica. Entretanto, no caso do substitutivo, seu autor introduziu uma gradação, permitindo a divulgação de imagem de adolescentes maiores de catorze anos.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 7553/2014**, na forma deste, e pela **REJEIÇÃO** de seu apensado, **PL 79/2015**.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2016.

**Deputado JOÃO RODRIGUES**

Relator